



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 08 / 2020.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E 83
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

COLENDO PLENÁRIO:

Sala das Sessões, em _____ / _____ / 201____

2.º Secretário

Atendendo às determinações constitucionais e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Resolução, que tem por finalidade a **fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021.** Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na **obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subseqüente** observando-se os limites determinados pela Emenda Constitucional nº 025 de 14/02/2000 e Lei Complementar nº 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das emendas constitucionais nº 19 e nº 25, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional nº 25), fazendo-se por dispositivo legal, harmonizando o disposto no inciso VI do art.29 com o inciso X do art. 37 da C.F.; a fixação dá-se observando o limite de 60% do subsídio dos Deputados Estaduais (art.29 VI "e" da CF), submetendo-se também ao teto referido no inciso XI do art. 37 da Carta da República, fixado em parcela única, em espécie, e não contemplando verba de representação (*conforme determina o atual texto constitucional*), observado assim o § 4º do art. 39 da Carta Magna, facultada todavia a revisão referida no inciso X do art. 37 da Lei Maior referida.

Atende-se, portanto com a presente propositura a uma imposição constitucional à Câmara Municipal, qual seja de fixar um montante de acordo com o percentual que a própria Carta Republicana fixou, conforme disposto nos seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(*) **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000:**

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2020.01.11.083 - PROJ. DE RESOLUÇÃO Nº 08 - 2020 - 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/20 Fls. 02

- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:

"VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;".....

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/20 Fls 03

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:....."

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Para a próxima legislatura tomou-se por base para fixar os subsídios dos Senhores Vereadores, o mesmo valor do subsídio atual, que vigorou para a Legislatura 2017/2020. Portanto, para a próxima legislatura (2021-2024) os subsídios dos Vereadores serão fixados no valor de R\$ 12.163,65 (doze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), os quais correspondem aos valores dos subsídios atualmente praticados.

No mais, salienta-se que os subsídios dos Vereadores durante esses anos da Legislatura (2017/2020), não sofreram reajustes.



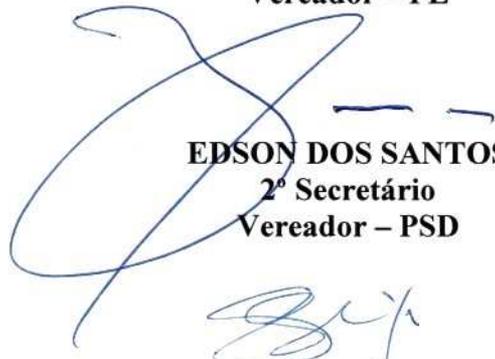
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/20 fls.04

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de junho de 2020.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara
Vereador – PL


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário
Vereador – PSDB


EDSON DOS SANTOS
2º Secretário
Vereador – PSD


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Vice-Presidente
Vereador – MDB

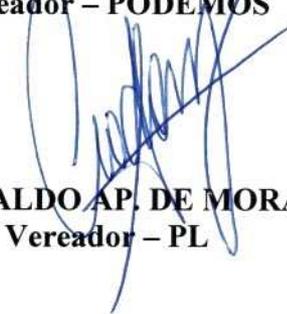

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
2º Secretário
Vereador – PSD


ANTONIO LINO DA SILVA
Vereador – PSD


B.F.TAUBATÉ GUIMARÃES
Vereador – PTB


CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Vereador – PODEMOS


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Vereador – PSB


CLODOALDO AP. DE MORAES
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

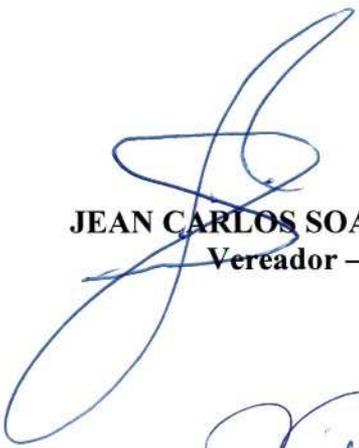


PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/20 fls. 05

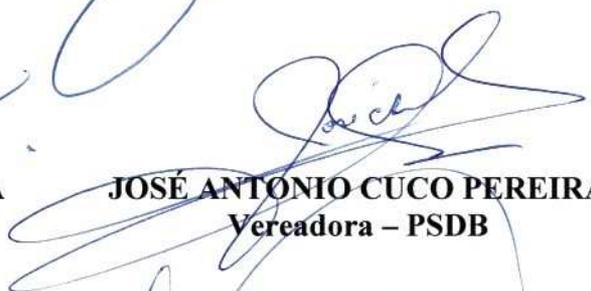

FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereador – MDB

FRANCISCO M.BEZERRA M.FILHO
Vereador – PSB


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Vereador – PT


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Vereador – PL


JORGE R. VALVERDE SANTANA
Vereador – PT


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Vereadora – PSDB


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Vereador – PL


MARCOS P.TAVARES FURLAN
Vereador – DEM


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Vereador – PSDB


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador – MDB

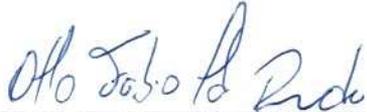


CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/20 fls. 06


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Vereador – PSD


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador – PSDB


PÉRICLES RAMALHO BAUB
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/20 fls. 07

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 08 / 2020.

(Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021 e dá outras providências).

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 17/06/2020

RESOLVE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores eleitos para a Legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021 será de R\$ 12.163,65 (doze mil e cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do disposto na alínea "e" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, observando-se também os termos dos artigos 29-A, 37, X e § 4º do artigo 39, todos da Constituição Federal.

§ 1º - Em caso de convocação de suplente, este receberá o valor proporcional do subsídio fixado neste artigo, à fração correspondente ao trigésimo relativo ao período em que permanecer no exercício do cargo.

§ 2º - O subsídio fixado neste artigo será pago integralmente no período de recesso do Poder Legislativo.

§ 3º - As justificativas de faltas às Sessões Ordinárias e Extraordinárias deverão ser apresentadas até 5 (cinco) sessões ordinárias após a ocorrência da falta, nos termos dos artigos 25, V e 75ª, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 05, de 23 de abril de 2001, com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes).

§ 4º - As faltas injustificadas às Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão descontadas dos subsídios do Vereador em valor proporcional à fração correspondente ao trigésimo relativo à ausência, com exceção ao disposto no § 2º deste artigo.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/20 1108

Art. 2º - A Câmara Municipal, através de seu setor financeiro efetuará o controle mensal para impedir que os valores referentes aos subsídios ultrapassem os limites fixados pela Constituição Federal e especialmente os fixados através das Emendas Constitucionais nº 1 de 31/03/92, nº 25 de 14/02/2000 e Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

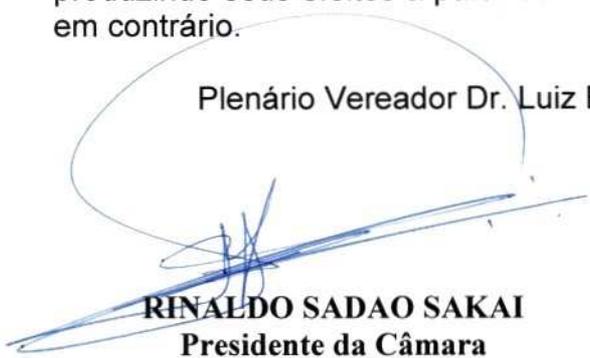
Parágrafo Único – Os limites referidos no presente artigo deverão ser observados mensalmente, sendo que na hipótese de pagamento a maior, a parte excedente deverá ser restituída ao erário público com a devida correção monetária.

Art. 3º - O pagamento dos subsídios dos Vereadores fixado nesta lei será efetuado no dia da realização da última sessão do mês, mediante crédito em conta corrente em estabelecimento da rede bancária onde a Câmara Municipal mantém suas contas, com exceção aos meses de janeiro, julho e dezembro, quando será feito após o fechamento de consignações que constem obrigatoriamente em folha de pagamento.

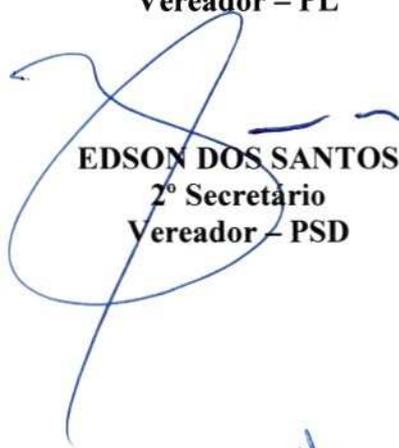
Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de junho de 2020.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara
Vereador – PL


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário
Vereador – PSDB


EDSON DOS SANTOS
2º Secretário
Vereador – PSD


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Vice-Presidente
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/20 11.09

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
2º Secretário
Vereador – PSD

ANTONIO LINO DA SILVA
Vereador – PSD

B.F.TAUBATÉ GUIMARÃES
Vereador – PTB

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Vereador – PODEMOS

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Vereador – PSB

CLODOALDO AP. DE MORAES
Vereador – PL

FERNANDA MORENO DA SILVA
Vereador – MDB

FRANCISCO M.BEZERRA M.FILHO
Vereador – PSB

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Vereador – PT

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Vereador – PL

JORGE R. VALVERDE SANTANA
Vereador – PT

JOSÉ ANTONIO CUCU PEREIRA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

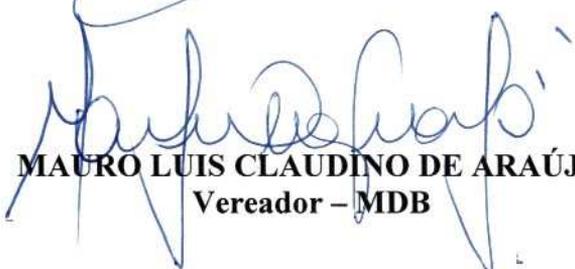


PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 08/20 fls. 10


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Vereador – PL


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Vereador – DEM


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Vereador – PSDB


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador – MDB


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Vereador – PSD


PEDRO HIDEKI KOMURA
Vereador – PSDB


PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Vereador – PL



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Resolução nº 08 / 2020

De iniciativa legislativa de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, para a Legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021, e dá outras providências.

Prevê o presente projeto de resolução dispõe que o subsídio mensal dos Vereadores eleitos para a Legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021 será de R\$ 12.163,65 (doze mil e cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Constituição Federal.

No mais, salienta-se que para a próxima legislatura tomou-se por base para fixar os subsídios dos Senhores Vereadores, o mesmo valor do subsídio atual, que vigorou para a Legislatura 2017/2020. Portanto, para a próxima legislatura (2021-2024) os subsídios dos Vereadores serão fixados no valor de R\$ 12.163,65 (doze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), os quais correspondem aos valores dos subsídios atualmente praticados; sendo ainda, que os subsídios dos Vereadores durante esses anos da Legislatura (2017/2020), não sofreram reajustes.

Assim, analisando o Projeto de Resolução, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de junho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro

OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO

Nº 43/20

Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores eleitos para a Legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021 será de R\$ 12.163,65 (doze mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) nos termos do disposto na alínea “e” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2.000, observando-se também os termos dos artigos 29-A, 37, X e § 4º do artigo 39 , todos da Constituição Federal.

§ 1º Em caso de convocação de suplente este receberá o valor proporcional do subsídio fixado neste artigo, à fração correspondente ao trigésimo relativo ao período em que permanecer no exercício do cargo.

§2º O subsídio fixado neste artigo será pago integralmente no período de recesso do Poder Legislativo.

§3º As justificativas de faltas às Sessões Ordinárias e Extraordinárias deverão ser apresentadas até 5 (cinco) sessões ordinárias após a ocorrência da falta, nos termos dos artigos 25, V, e 75ª, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 05 , de 23 de abril de 2001, com redação dada pela Resolução n.º 34, de 11 de julho de 2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes)

§4º As faltas injustificadas às Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão descontadas dos subsídios dos Vereadores em valor proporcional à fração correspondente ao trigésimo relativo à ausência, com exceção ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º A Câmara Municipal, através de seu setor financeiro efetuará o controle mensal para impedir que os valores referentes aos subsídios ultrapassem os limites fixados pela Constituição Federal e especialmente os fixados através das Emendas Constitucionais nº 1 de 31/03/92, nº 25 de 14/02/2000 e Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único Os limites referidos no presente artigo deverão ser observados mensalmente, sendo que na hipótese de pagamento a maior, a parte excedente deverá ser restituída ao erário público com a devida correção monetária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução n.º 43/20

fls. 02

Art. 3º O pagamento dos subsídios dos Vereadores fixados nesta lei será efetuado no dia da realização da última sessão do mês, mediante crédito em conta corrente em estabelecimento da rede bancária onde a Câmara Municipal mantém suas contas, com exceção aos meses de janeiro, julho e dezembro, quando será feito após o fechamento de consignações que constem obrigatoriamente em folha de pagamento.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento atribuído à Câmara Municipal.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de junho de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



RINALDO SAKAI
Presidente da Câmara

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 18 de junho de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo